



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000020/98-47
Recurso nº : 131.802
Acórdão nº : 302-37.100
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : MINASTRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

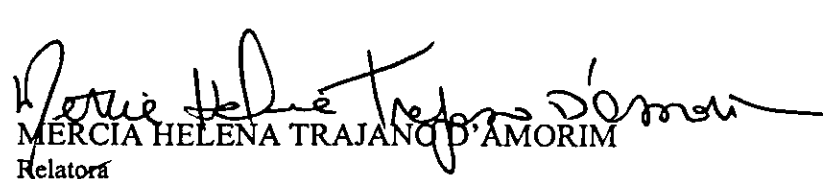
Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes. Ausentes os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fl. 104, que transcrevo, a seguir:

"A contribuinte requereu, em 19/01/98, a restituição de recolhimentos a mais efetuados a título de Finsocial, os quais foram reconhecidos judicialmente por meio do processo nº 93.0018327-3, da 3ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais. Conforme pedidos às fls. 01/02, a requerente solicitou ainda que seus créditos sejam transferidos para quitar débitos de terceiro, no caso, a empresa MINASPUMA NORDESTE S/A, CNPJ 21.479.092/0001-04.

O Despacho Decisório Saort/DRF/MCR nº 102/2004 (fls. 80/85) indeferiu o referido pleito sob o argumento de que não foi apresentado o "documento imprescindível para a operacionalização do procedimento pela via administrativa". Tal motivação baseou-se no disposto no parágrafo único do art. 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97.

Por meio de procurador constituído à fl. 11 do Anexo I, a interessada manifestou sua inconformidade às fls. 89/93, onde alegou, em resumo, ter comprovado:

"- a uma, a efetiva desistência da Requerente da execução dos honorários sucumbenciais;

- a duas, a despeito da não homologação daquela desistência, isso não quer dizer que a Requerente prosseguirá na execução, mormente em face do seu interesse em ter reconhecido seu direito à restituição administrativa;

- a três, por padecer de legalidade a exigência contida no art. 17 da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 21/1997, restritiva do direito do contribuinte previsto no art. 66 da Lei nº 8383/91."

Por fim, a contribuinte protestou pela "posterior juntada de instrumento jurídico que, no entendimento desse órgão, seja hábil a confirmar sua desistência da execução judicial."

Processo nº : 10670.000020/98-47
Acórdão nº : 302-37.100

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 8.068, de 28/09/2004, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

O interessado apresenta recurso às fls. 108/113 e documentos às fls. 114/117.

Ressalte-se que consta, à fl. 119, o despacho SAORT/DRF/MCR/MG, encaminhando os autos a este Conselho de Contribuintes tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/72 e IN SRF nº 460, de 18/10/2004, em decorrência do contribuinte ter tido ciência do Acórdão DRJ/JFA nº 8.068 em 14/10/2004 conforme "AR" anexado ao processo à fl. 106 e o recurso voluntário foi recepcionado pelo correio em 17/11/2004 de acordo com o carimbo constante no envelope à fl. 107.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 120 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

M. M. L.

Processo nº : 10670.000020/98-47
Acórdão nº : 302-37.100

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

A intimação por via postal é efetuada com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 e demais alterações).

Com efeito, a interessada recebeu a comunicação do indeferimento de sua solicitação em 14/10/2004, conforme AR (fl. 106-verso), no domicílio eleito por ela própria como o seu domicílio tributário.

A partir daquele momento, começou a correr o prazo de 30 (trinta) dias para que fosse oferecido o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, contando-se esse prazo com a exclusão do dia do recebimento e incluindo-se o último, prorrogando-se para o dia útil seguinte, no caso deste último dia ser feriado ou final de semana.

Assim sendo, os autos do processo dão conta de que a interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/10/2004, conforme se verifica através do Aviso de Recebimento, à fl. 106 e o prazo final para que a mesma apresentasse o recurso voluntário seria no dia 16/11/2004 (terça-feira). Logo, o respectivo recurso voluntário só foi recepcionado pelo correio em 17/11/2004, conforme carimbo no envelope à fl. 107, portanto, ultrapassado o trintídio legal.

Como já objeto do relatório, consta, à fl. 119, despacho encaminhando os autos a este Conselho de Contribuintes por conta do disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, atestando que o recurso é perempto.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a perempção.

Diante do exposto, e tendo em vista que os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 20 outubro de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora